



Número: **0067168-21.2019.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 18.464.994,06**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>BETONPOXI ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>TERRAPLENAGEM SOUZA E FILHOS LTDA (REQUERIDO)</b>	
	<b>JOSE PAULO VALLE QUINTAO (ADVOGADO(A))</b>
<b>TERCEIROS INCERTOS (REQUERIDO)</b>	

LORRANNY RIBEIRO ROSA (ADVOGADO(A))  
RODRIGO MAXIMO SANT ANA (ADVOGADO(A))  
ANA FLAVIA DE AZEVEDO RAMOS (ADVOGADO(A))  
LEANDRO DONDONE BERTO (ADVOGADO(A))  
CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ (ADVOGADO(A))  
CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO (ADVOGADO(A))  
GILBERTO ALVES (ADVOGADO(A))  
RENATO MELLO LEAL (ADVOGADO(A))  
RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO(A))  
ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA (ADVOGADO(A))  
ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS  
(ADVOGADO(A))  
GUSTAVO STANGE (ADVOGADO(A))  
VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA (ADVOGADO(A))  
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO(A))  
IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO  
(ADVOGADO(A))  
LUCIANE WAGNER (ADVOGADO(A))  
GUSTAVO CAPELA GONCALVES (ADVOGADO(A))  
MAURICIO SOARES CABRAL (ADVOGADO(A))  
JOAQUIM ALVES DE MATTOS (ADVOGADO(A))  
AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA (ADVOGADO(A))  
ANA AMELIA RAQUELO (ADVOGADO(A))  
ARCIONE LIMA MAGALHAES (ADVOGADO(A))  
CAMILA PINHEIRO DE MATOS (ADVOGADO(A))  
DONATO ALVES FERREIRA (ADVOGADO(A))  
EDSON JOSE CAALBOR ALVES (ADVOGADO(A))  
ELIDA DE CASSIA FREITAS CERQUEIRA (ADVOGADO(A))  
FABRICIO MADUREIRA GONCALVES (ADVOGADO(A))  
FELIPE ENES DUARTE (ADVOGADO(A))  
FERNANDO ARGES CORREIA (ADVOGADO(A))  
GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO (ADVOGADO(A))  
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO(A))  
GUILHERME FONTES BECHARA (ADVOGADO(A))  
GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO  
(ADVOGADO(A))  
GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA  
(ADVOGADO(A))  
HERIBELTON ALVES (ADVOGADO(A))  
ISABELA FARIA TEIXEIRA DE MELO (ADVOGADO(A))  
JAQUELINE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
JOSEANE MARIA DA SILVA (ADVOGADO(A))  
KENIA MARIA DIAS (ADVOGADO(A))  
LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO  
(ADVOGADO(A))  
MAGDA MARIA BARRETO (ADVOGADO(A))  
MARIA CECILIA FERNANDES DE MATTOS CRISPIM  
(ADVOGADO(A))  
MARIA ISABELLA RODRIGUES GONCALVES  
(ADVOGADO(A))  
MATEUS GENEROSO PEREIRA (ADVOGADO(A))  
MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA  
(ADVOGADO(A))  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))  
NEWTON DORNELES SARATT (ADVOGADO(A))  
PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO(A))

	PAULO PEREIRA FADUL BUENO (ADVOGADO(A)) THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) WELMAN KASSIA DA SILVA VICENTE (ADVOGADO(A)) ANA PAULA FONTELES SANTOS (ADVOGADO(A)) KARINA ROSSI FELIPE CAPUTO (ADVOGADO(A))
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
31ª Promotoria Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PROCURADORIA DO ESTADO DO MARANHÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DE SERGIPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS/MA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DE ALAGOAS (TERCEIRO INTERESSADO)	

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional 5ª Região (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
137566906	11/07/2023 12:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -  
PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0067168-21.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: BETONPOXI ENGENHARIA LTDA

REQUERIDO: TERRAPLENAGEM SOUZA E FILHOS LTDA, TERCEIROS INCERTOS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Vislumbro dos autos que a Assembleia Geral de Credores já foi realizada, conforme ata Id. 133089832, em que houve a aprovação do plano de recuperação judicial, cuja Recuperanda requereu sua homologação do plano e a concessão da recuperação judicial com a dispensa da exigência estabelecida pelo art. 57, da Lei Federal nº 11.101/05, qual seja, a determinação de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, conforme petição Id 133442866.

É o que importa relatar.

Decido.

Com o objetivo de facilitar a marcha processual, determino que se intime a Administradora Judicial para apresentar o Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e todos os pedidos que se encontram pendentes de apreciação pelo julgador, segundo o disposto na Recomendação nº. 72/2020 do CNJ, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado mediante requerimento.

No tocante ao pedido de homologação do plano e a concessão da recuperação judicial da Recuperanda, a Lei nº 11.101/05, em seu artigo 58, dispõe que, cumpridas as exigências legais, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "*É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.*" (AgInt no REsp n. 1.893.702/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).



Portanto, a análise judicial limita-se a apreciação da validade das regras negociais inseridas no plano de recuperação judicial, não adentrando em julgamento da viabilidade econômica.

Nesse sentido, são os Enunciados 44 e 46, da "I Jornada de Direito Comercial":

"44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

"46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

Passo, a análise do pleito apresentado.

Verifico que o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi aprovado **9,97% (nove vírgula noventa e sete por cento) dos titulares de créditos decorrentes da relação de trabalho (Classe I); 37,81% (trinta e sete vírgula oitenta e um por cento) dos quirografários (Classe III); 58,53% (cinquenta e oito vírgula cinquenta e três por cento) dos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (Classe IV)**, presentes à ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES em continuação realizada no 12/05/2023, conforme Ata acostada pela Administradora Judicial Id. 133089832, tendo transcorrido dentro dos requisitos legais, pelo que opinou pela homologação do plano aprovado, bem com a recuperanda requereu a consequente concessão da recuperação judicial, inclusive com a dispensa das certidões negativas de débito exigidas pelo artigo 57 da Lei Federal nº. 11.101/2005.

Ao meu ver, tal a exigência presente no art. 57 da Lei de Recuperação e Falência impõe ônus excessivo à devedora, visto que é justamente pelo fato de passar por momentânea crise econômico-financeira que se socorreu do instituto da recuperação judicial, cujo objetivo maior é a reestruturação da empresa e a preservação da atividade empresarial, a geração de empregos e até mesmo o recolhimento de tributos.

Ademais, a própria recuperanda já manifestou o seu interesse de sanar o passivo fiscal através dos meios disponíveis, não devendo ser imposto à devedora a sua adesão, uma vez que poderá optar pela modalidade que melhor se adequa à sua realidade financeira, tudo com o aproveitamento maior de seus recursos e seus ativos.

Desta forma, alinho-me ao Parecer apresentado pelos Administradora Judicial e que está em consonância com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende pela possibilidade de flexibilização da exigência contida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005. Sobre o tema a jurisprudência:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014." (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.).

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.996.672/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022).



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.
2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.
3. **A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes.**
4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.
5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

Nesse sentido, também é o Enunciado 55 da "I Jornada de Direito Comercial", do Conselho da Justiça Federal: "*55. O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN.*"

Cabe frisar que o entendimento jurisprudencial se mantém inalterado, mesmo após a Lei nº 13.043/14, que introduziu o artigo 10-A, na Lei 10.522/02, a qual instituiu e regulamentou o parcelamento do passivo tributário para pessoas jurídicas em recuperação judicial, bem como com o advento da Lei nº 14.112/2020.

Ademais, pode-se afirmar que, nos termos do § 7º-B do art. 6º da Lei de Regência, a recuperação judicial não suspende a execução fiscal, o que autoriza o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias, preservando, contudo, a competência do juízo recuperacional para avaliar os atos de constrição e alienação contra o patrimônio da devedora.

Necessário frisar, até mesmo em razão da pandemia do Covid-19, cujos reflexos ainda são observados na economia nacional e mesmo internacional, a realidade das empresas em recuperação encontra excessiva oneração na legislação tributária específica editada, o que não condiz com o espírito da lei de recuperação judicial, sendo direito da devedora buscar os meios mais adequados para a equalização do seu passivo fiscal.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores na ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, nesses termos, **CONCEDO** a recuperação judicial da empresa BETONPOXI ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e, nos termos do art. 61 e §1º da Lei 11.101/05, a Recuperação Judicial perdurará até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano aprovado, e ora homologado, que se vencerem até dois anos depois desta concessão, observando-se que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano durante esse interregno acarretará a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, nos termos previstos no plano homologado, ficando vedados, desde já, quaisquer



depósitos nos autos.

Por último, tendo em vista a juntada do Parecer da Administradora Judicial Id 133088105, o qual o acolho sem sua integralidade e determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

1- Habilite-se a advogada, Dra. Jaqueline Farias dos Santos inscrita na OAB-ES 33.094, como representante processual da Engesolda Comércio e Serviço Ltda.

2- Intime-se o causídico, Dr. George Gutierrez – OAB/GO 61.185, advogado do credor Diogo Santos Souza, para que realize o procedimento cabível para habilitação do crédito devido pelo requerente, sendo necessário ajuizar competente ação de Impugnação de Crédito, incidente autônomo de impugnação, a ser distribuído de forma apensa à Recuperação Judicial em tela, conforme o disposto no art. 10, § 5º, Lei Federal nº. 11.101/2005. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

3- Intime-se a Administradora Judicial para apresentar o Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e todos os pedidos que se encontram pendentes de apreciação pelo julgador, segundo o disposto na Recomendação nº. 72/2020 do CNJ. Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

4- Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Recife/PE, 11 de julho de 2023

**DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS**

**Juíza de Direito**

